

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2022 | Edição nº 43

COVID | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## COVID

### **Covid-19: sistema penal e socioeducativo tiveram redução de casos em outubro**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

**0100869-36.2018.8.19.0001**

Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva

j. 10.11.2022 e p. 17.11.2022

**EMBARGOS DE NULIDADE** OPOSTOS EM FACE DE **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE**, OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MAJORITÁRIA EM ÂMBITO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O EMBARGANTE. RECURSOS ANTERIORES, INTERPOSTOS PELA DÉFESA, QUE ATACARAM, EXCLUSIVAMENTE, QUESTÕES DE MÉRITO. A PRETENSÃO ATUAL É PARA QUE SE RECONHEÇA A **NULIDADE**, TENDO EM VISTA A INTEPROSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO PARQUET, EM LUGAR DO RECURSO DE APELAÇÃO, CABÍVEL QUANDO A HIPÓTESE É A DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. **EMBARGOS INFRINGENTES** E DE **NULIDADE** QUE NÃO SE CONHECE. A defesa técnica do acusado já se utilizou dos **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, julgado pela Quarta Câmara Criminal, sendo certo que, em nenhuma oportunidade, fora lançado argumentos de **nulidade** quanto à interposição do recurso cabível contra sentença absolutória. Nessa linha intelectual, tenho que a defesa técnica teve a oportunidade de se manifestar em face do alegado no momento das contrarrazões à interposição do Recurso em Sentido estrito pelo parquet, deixando, portanto, de fazê-lo. Nessa ótica, vislumbro a ocorrência da preclusão consumativa. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão jurídica resvalaria no recebimento do Recurso em Sentido Estrito, sobre o viés da fungibilidade, haja vista a inexistência de

erro grosseiro ou má-fé por parte do órgão ministerial. Logo, a questão submetida sobre enfrentamento judicial não ganha corpo nem validação para que se permita o reconhecimento da alegada **nulidade**. A mera admissão do recurso pela Relatora designada para o acórdão na Quarta Câmara Criminal se alinha com natureza preliminar, a qual passa pelo crivo da análise da turma julgadora e que, em caso, compete a Sétima Câmara Criminal. Dessa forma, não se tem cabível a interposição recorrente de **Embargos Infringentes** e de **Nulidade**, especialmente quando o tema aventado não foi objeto de divergência, tanto no primeiro acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal, quanto do segundo acórdão proferido na Quarta Câmara Criminal. Por essa linha de compreensão, tenho por não conhecer dos **Embargos de Nulidade**, consoante o que prevê o parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, não vislumbrando, por outro lado, qualquer **nulidade** a ser reconhecida. **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** que não se conhece.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do Voto vencido](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Justiça condena pintores que mataram idosa e diarista a 76 anos de prisão**

**Flordelis é condenada a 50 anos de prisão pela morte do marido Anderson do Carmo**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.075** **nov**

**Mantida prisão de investigado por ameaças ao STF**

O ministro Alexandre de Moraes manteve a prisão preventiva de Ivan Rejane Fonte Boa Pinto, investigado por ataques ao STF, aos seus ministros e a personalidades políticas. Para o ministro, o andamento da investigação e o atual momento atravessado pelo país, com manifestações antidemocráticas reivindicando golpe militar, recomendam a manutenção da restrição. Ele lembrou que, mesmo no dia de sua prisão, Rejane incitou publicamente a animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes constitucionais, entre eles o Judiciário.

**WhatsApp e Telegram**

O ministro também determinou à Polícia Federal que ouça, em 30 dias, as seis pessoas que mantiveram contato com Ivan Rejane pelo WhatsApp na época dos fatos sob investigação. A PF também deve identificar e ouvir os participantes do grupo do aplicativo Telegram intitulado “Caçadores de ratos do STF”. Para o relator, as providências são necessárias, diante da suspeita da ocorrência do crime de organização criminosa.

A decisão se deu nos autos da Petição (PET) 10474, em que Ivan Rejane pedia o relaxamento de sua prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

## Conexão

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República (PGR) havia se manifestado favoravelmente ao relaxamento da prisão preventiva e requerido a remessa do caso à Justiça Federal em Minas Gerais. Porém, segundo o relator, seria prematuro abrir mão da competência do STF para investigar o caso, pois ainda não foram esgotadas as providências possíveis para eventual comprovação de conexão desses fatos com os investigados nos Inquéritos (INQ) 4781 (fake news) e 4874 (milícias digitais).

Ao negar o pedido de relaxamento de prisão de Ivan Rejane, o ministro considerou que não houve alteração dos fatos que haviam justificado a medida inicialmente. Para ele, a investigação demonstra uma possível organização criminosa que tem entre seus fins desestabilizar as instituições, principalmente as que se contrapõem a atos ilegais ou inconstitucionais, como o STF. Sua ação se daria por meio de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que pregam a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito.

Para o ministro, a gravidade da conduta de Ivan Rejane e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 756** **nov**

### **Sexta Turma considera vulnerabilidade ao revogar prisão preventiva de pessoa em situação de rua**

A Sexta Turma ordenou a libertação de uma pessoa em situação de rua que foi presa preventivamente após descumprir medida cautelar. Ao lado da falta de razões concretas para a prisão, o colegiado levou em conta a vulnerabilidade do paciente do habeas corpus, que enfrenta as dificuldades inerentes à sua condição – isso tudo num quadro em que nem a imputabilidade está determinada, pois a condição mental do acusado vem sendo apurada em procedimento específico.

Acompanhando o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a turma foi enfática ao alertar que o Poder Judiciário deve tomar decisões pautadas na legalidade, mas sempre com um olhar atento para as questões sociais – como as que envolvem as pessoas em situação de rua.

O acusado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de dano qualificado, pois teria arremessado uma pedra na janela do edifício do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas (SP). O juiz concedeu liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, entre elas o recolhimento noturno em albergue municipal ou outro ponto de acolhida. Na mesma instância, o Ministério Público requereu a realização de exame de insanidade mental.

Após descumprir a ordem de recolhimento noturno, o suspeito foi preso preventivamente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) manteve o decreto prisional sob o fundamento de risco à efetividade do processo, em razão de desídia e falta de comprometimento com a Justiça.

Em habeas corpus impetrado ao STJ, a defesa alegou que a medida é desproporcional e configura constrangimento ilegal.

### **Situação peculiar do acusado foi desconsiderada**

De acordo com o ministro Rogerio Schietti, episódios que envolvam pessoas em situação de rua devem ser analisados sob a ótica das normas adequadas às peculiaridades dessa população. A título de exemplo, ele destacou a Resolução 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, no caso de pessoa vulnerável, levando-se em conta o seu contexto e a sua trajetória de vida.

No caso julgado, Schietti avaliou que tanto a primeira decisão que fixou medidas cautelares quanto a determinação de prisão preventiva "foram fixadas tão somente com base na existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, sem que fosse demonstrada a cautelaridade necessária a qualquer providência dessa ordem".

Para o ministro, o recolhimento noturno em albergue constituiu "verdadeiro acolhimento compulsório do acusado", pois desconsiderou sua condição e a possibilidade concreta de cumprimento da ordem. Da mesma forma, ele entendeu que foi inadequada a decisão do tribunal regional ao manter a prisão com fundamento no desrespeito da medida cautelar, uma vez que nem mesmo há certeza sobre a imputabilidade do suspeito.

### **Prisão preventiva é a última opção, ainda mais no caso de pessoa hipervulnerável**

Ao analisar o decreto de prisão, Schietti afirmou que os requisitos legais para a sua aplicação não foram demonstrados.

Para ele, não foi observada a determinação legal segundo a qual, diante do descumprimento das obrigações impostas pelo juízo, devem ser adotadas outras medidas cautelares, até mesmo de forma cumulada, decretando-se a prisão, se necessário, apenas em último caso – comando que deve ser respeitado, com mais rigor, quando se trata de pessoa hipervulnerável e possivelmente acometida de algum transtorno psíquico.

"A determinação da prisão preventiva no caso concreto, em razão tão somente do descumprimento de medida alternativa anteriormente imposta – de comparecimento do paciente ao abrigo municipal para pernoitar –, sem qualquer outra fundamentação, além de ir de encontro à noção de autonomia e autodeterminação da pessoa em situação de rua, viola os preceitos da norma processual penal", concluiu o ministro ao conceder o habeas corpus e tornar sem efeito a prisão e as demais medidas cautelares.

[Leia a notícia no site](#)

### **Indícios de crime com o uso de celular autorizam acesso aos dados telemáticos do aparelho de advogado**

A Sexta Turma entendeu que é cabível o acesso aos dados telemáticos de celular de advogado, quando a medida é autorizada em razão da existência de graves indícios de que o aparelho tenha sido usado para a prática de crime.

A decisão foi tomada na análise de recurso em habeas corpus interposto por dois advogados, presos em flagrante pela suposta prática dos crimes de participação em organização criminosa e coação de testemunhas. Eles teriam entrado em contato com duas testemunhas de acusação para coagi-las a prestar depoimentos falsos em ação penal deflagrada na Operação Regalia.

A investigação teve por finalidade apurar a existência de organização criminosa – composta por policiais civis, um agente penitenciário e um preso – que se dedicaria a acusar agricultores e empresários do Paraná de crime ambiental, para depois exigir dinheiro em troca da promessa de não aplicação de multa ou persecução criminal.

Ao lavrar o auto de prisão em flagrante, a polícia representou pela quebra do sigilo dos dados telemáticos dos celulares dos advogados, que foi deferida. Ao STJ, os réus alegaram constrangimento ilegal e violação de sigilo profissional, visto que a devassa nos celulares apreendidos resultaria em acesso indevido a dados relativos a seus clientes.

## Inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado não acoberta crimes

Segundo o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, é pacífico no STJ o entendimento de que a inviolabilidade prevista no artigo 7º, II, da Lei n 8.906/1994 não se destina a afastar a punição de advogados pela prática de delitos pessoais – em concurso ou não com seus supostos clientes –, mas a garantir o exercício da advocacia e proteger o dever constitucional exercido por esses profissionais em relação a seus clientes.

O relator afirmou que, na busca em escritório de advocacia, autorizada diante da suspeita da prática de crime pelo advogado, não se pode exigir que os agentes executores do mandado filtrem imediatamente o que interessa ou não à investigação, mas aquilo que não tiver interesse deve ser prontamente restituído ao investigado após a perícia.

"Tal raciocínio pode perfeitamente ser aplicado no acesso aos dados telemáticos do aparelho celular, quando a medida é autorizada em razão da existência de sérios indícios da prática de crime por meio da utilização do aparelho pelo advogado", disse o relator.

## Execução da medida mediante acompanhamento pelo representante da OAB

Sebastião Reis Júnior observou ainda que, segundo o processo, tanto o juízo de primeiro grau quanto o departamento de polícia científica foram cautelosos ao acessar os dados, medida que foi deferida mediante o acompanhamento por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

"A garantia do sigilo profissional entre advogado e cliente, em que pese esteja sendo preterida em relação à necessidade da investigação da prática de crimes pelos investigados, seguirá preservada com a transferência do sigilo para quem quer que esteja na posse dos dados telemáticos extraídos dos celulares apreendidos", declarou o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS CNJ

### CNJ retoma nacionalização da identificação civil e documentação de pessoas presas

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**